



PROCESSO Nº : 8.426-3/2016
INTERESSADA : PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA
RESPONSÁVEL : NILSO JOSÉ VIGOLO
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DE 2016
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO MOISES MACIEL

RAZÕES DO VOTO

114. O Município de **VERA** apresentou os seguintes resultados:

I – DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS APLICOU:

115. Na **manutenção e desenvolvimento do ensino**, o equivalente a **35,76%** da receita proveniente de impostos municipais e transferências estadual e federal, **acima dos 25% previstos no art. 212, da Constituição da República – CR/88.**

116. Na **remuneração dos profissionais do Magistério**, o correspondente a **71,33%** dos recursos recebidos por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, percentual **superior aos 60% estabelecidos no inc. XII do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT – e do art. 22, da Lei Federal 11.494/2007.**

117. Nas **ações e serviços públicos de saúde**, o equivalente a **23,01%** dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos especificados no artigo 158 e alínea “b”, inciso I do artigo 159, e § 3º, todos da CR/88, c/c o inc. III do art. 77 do ADCT, **cumprindo assim o limite mínimo estabelecido de 15%.**

118. Na **despesa com pessoal do Executivo Municipal**, o total de **47,72%** da Receita Corrente Líquida, **dentro do limite máximo de 54%** fixado pela alínea “b”, do inc. III, do art. 20, da Lei Complementar 101/00, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.



119. No **repasso ao Poder Legislativo** transferiu **5,15%** da receita base arrecadada no exercício anterior, portanto, dentro do limite máximo permitido pela Constituição da República, **que é de 7%**.

II – DO DESEMPENHO FISCAL

120. Na **arrecadação das receitas orçamentárias**, a série histórica revela crescimento nos exercícios de 2013 a 2016, tendo as **receitas próprias** atingido, em 2016, o percentual de **11,33%** da receita total do Município, já descontada a contribuição ao FUNDEB.

121. Na **dívida ativa**, constato uma redução do saldo no período de 2013 a 2016, apresentando neste último um decréscimo de **40,55%** em relação a 2015.

122. Por sua vez, a **recuperação de créditos tributários e/ou créditos públicos**, que se referem ao percentual de recebimento da dívida ativa, foi de **7,86%** em 2016, muito inferior aos **36,58%** de 2015, estando abaixo da média estadual (**10,86%**) e a dos municípios do Grupo 3 (**11,86%**) com população entre 10.001 e 20.000 habitantes.

123. Na **execução orçamentária**, comparando as **receitas arrecadadas com as despesas realizadas pelo Município**, excluídos os valores do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), e considerando os Créditos Adicionais abertos/reabertos mediante uso da fonte superávit financeiro apurado no exercício anterior, verifica-se **superávit** no resultado orçamentário de **R\$ 743.811,91** equivalente a **2,16%** da receita.

124. No **resultado financeiro**, constata-se que o Poder Executivo Municipal apresentou **insuficiência financeira** para saldar os compromissos de curto prazo, correspondente a **83,41%** sobre o total das obrigações, ou seja, dispõe de **R\$ 0,83** para cada **R\$ 1,00** de obrigações de curto prazo.

III – DOS RESULTADOS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS



125. **Na Educação**, o Município apresentou desempenho **superior** à média Brasil em **7** dos **8** indicadores avaliados, obtendo pontuação **8.8**, maior que a média estadual que é **6**.
126. **Na Saúde**, **superou** a média Brasil em **6 dos 10** indicadores analisados, atingindo assim **pontuação 6**, acima da média estadual de **5**.
127. Ao **comparar** os resultados das médias divulgadas em **2016** com as de **2015**, em relação ao próprio desempenho, verifico que na **Educação** o Município manteve o índice **8.8** e na **Saúde** apresentou um acréscimo de **5.5** para **6**.

Indicadores	2013	2014	2015	2016
Educação	6.2	8.8	8.8	8.8
Média MT	7.0	7.0	7.5	6.0
Saúde	7.0	7.0	5.5	6.0
Média MT	3.5	4.5	4.0	5.0

Fonte: Site TCE MT(Políticas Públicas)

128. Nesse sentido, após avaliar as tabelas de fls. 32 e 35/36 do Relatório Preliminar de Auditoria (Doc. Digital 232113/2017), e fls. 40/41 do Relatório de Voto das Contas Anuais Governo de Vera, referentes aos indicadores da **Educação** e da **Saúde** do Município em comparação com as médias do Brasil, do Estado, e do próprio desempenho alcançado em 2015, **chamo a atenção** para os que apresentaram os **piores** resultados:

MUNICÍPIO 2016 X BRASIL	MUNICÍPIO 2016 X ESTADO	MUNICÍPIO 2016 X MUNICÍPIO 2015
EDUCAÇÃO: Taxa de cobertura potencial na educação infantil – 0 a 6 anos(2015).	EDUCAÇÃO: Taxa de cobertura potencial na educação infantil – 0 a 6 anos(2015).	EDUCAÇÃO: Taxa de Reprovação – Rede Municipal até a 4ª série/5º ano EF 2015; Taxa de Reprovação – Rede Municipal 5ª a 8ª série/6º ao 9º ano EF 2015; Taxa de abandono – rede municipal – até a 4ª série / 5º Ano – EF (2015).
SAÚDE: Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce (2014); Taxa de Mortalidade Infantil - 2014; Taxa de Detecção de Hanseníase (2015); Taxa de Incidência de Dengue – 2015.	SAÚDE: Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce (2014); Taxa de Mortalidade Infantil – 2014; Taxa de Detecção de Hanseníase (2015); Taxa de Incidência de Dengue – 2015.	SAÚDE: Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce (2014); Taxa de Mortalidade Infantil (2014); Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais consultas de Pré-natal (2014); Taxa de Incidência de Dengue (2015); Cobertura – Imunizações : Pentavalente (2015).



131. Desse modo recomendo à autoridade política gestora a elaboração de um Planejamento Estratégico, com a definição de metas, estratégias, projetos e ações que visem aperfeiçoar e melhorar os resultados dos indicadores avaliados, especialmente aqueles com piores médias, de modo a possibilitar a implementação de medidas continuadas de redução das distorções aqui apresentadas.

IV - INDICADOR DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO – IGFM-MT/TCE

132. No que diz respeito ao **IGFM-MT/TCE**, criado por este Tribunal para avaliar o grau de qualidade da gestão fiscal, **Vera** alcançou o resultado de **0,65**, superior à média estadual que é de **0,56**, e obteve **conceito B**, classificada como “**Boa Gestão**”, conforme evidenciado no seguinte quadro:

IGFM-MT/TCE - 2016							
	Receita Própria Tributária	Despesa com Pessoal	Investimento	Liquidez	Custo Dívida	Resultado Orçamentário do RPPS	IGFM-MT/TCE
Média MT	0,45	0,54	0,57	0,78	0,35	0,62	0,56
Vera	0,49	0,50	0,84	0,67	1,00	0,50	0,65

Fonte: Site TCE MT(IGFM-MT/TCE) Atualizado em 10/09/2017

133. No ranking estadual dos 141 municípios avaliados, o Município passou da 7ª posição em 2013, para 1ª em 2014, 31ª em 2015, e 48ª em 2016, conforme se verifica no quadro a seguir.

IGFM-MT/TCE - 2013 a 2016				
	2013	2014	2015	2016
Média MT	0,51	0,54	0,58	0,56
Vera	0,74	0,87	0,69	0,65
Classificação	B	A	B	B
Ranking Estadual	7	1	31	48

Fonte: Site TCE MT(IGFM-MT/TCE) Atualizado em 10/09/2017



V – DAS IRREGULARIDADES

134. O Secretário da SECEX desta Relatoria, mediante Despacho (Doc. Digital 261210/2017), ratificou o Relatório Técnico de Análise de Defesa (Doc. Digital 261208/2017), no qual a equipe técnica opinou **pela manutenção de duas das quatro irregularidades inicialmente apontadas no Relatório Preliminar de Auditoria** (Doc. Digital 232113/2017), cujo entendimento foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas (Doc. Digital 291379/2017).
135. **A irregularidade 1 (DA 01), refere-se à indisponibilidade financeira para saldar os compromissos de curto prazo vinculados às fontes de recursos 100, 102, 119, 124 e 130, em afronta à regra contida no art.42, caput e parágrafo único, da LRF¹.**
136. Segundo a equipe técnica da SECEX desta Relatoria, os Quadros 3.4 - Disponibilidade para Pagamento de RP - 31/12/2016 - Poder Executivo e 3.3 - Disponibilidade Líquida em 30/04/2016 - Poder Executivo, ambos anexos ao Relatório Preliminar de Auditoria (fls. 66/74 do Doc. Digital 232113/2017), evidenciam uma indisponibilidade financeira no encerramento do exercício financeiro de 2016, decorrente de realização de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato nas seguintes fontes: 100 – Recursos Ordinários (R\$ 31.938,17); 102 – Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos – Saúde (R\$ 42.611,38); 119 – Transferência dos FUNDEB – aplicação em outras despesas da educação básica (R\$ 230.013,76); 124 – Transferências de Convênios – Outros (R\$ 129.979,99); e 130 - Recursos provenientes do Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB (R\$ 66.365,37).
137. Em sua defesa, o Sr. Nilso José Vigolo, ex-Prefeito do Município de Vera, argumentou que a indisponibilidade financeira refere-se apenas a algumas fontes

¹Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.



específicas, mas que na apuração geral dos saldos não houve restos a pagar decorrentes dos dois últimos quadrimestres de 2016 sem disponibilidade financeira.

138. Pois bem.

139. No meu entendimento, para se imputar responsabilidade ao gestor pela inobservância do disposto no art. 42 da LRF, devem ser considerados nos montantes das indisponibilidades financeiras identificadas nas citadas fontes, apenas os valores relativos à despesas realizadas – inscritas em restos a pagar processados e não processados – nos dois últimos quadrimestres do mandato, o que, no entanto, não foi observado pela equipe técnica com relação a fonte 124, já que nesta vieram a ser consideradas obrigações contraídas fora do período de vedação do citado dispositivo normativo, conforme se observa do quadro 3.4 do Relatório Preliminar de Auditoria.

140. Desse modo, ao se extrair do montante da indisponibilidade financeira verificada na fonte 124, os valores referentes à despesas anteriores aos dois últimos quadrimestres do mandato, não restará evidenciada insuficiência de recursos, ficando, por isso, afastada a falha imputada pela equipe técnica neste ponto.

141. Por outro lado, quanto às fontes 100, 102, 119 e 130, não há dúvidas de que as indisponibilidades financeiras apuradas em cada uma delas decorreram de despesas realizadas nos dois últimos quadrimestres, de acordo com o quadro 3.4 do Relatório Preliminar de Auditoria.

142. Especificamente com relação às fontes 119 e 130, em que pese tratar-se de recursos vinculados da União e/ou do Estado, o ex-gestor não trouxe nos autos comprovação de atraso dos repasses.

143. Concluo, portanto, **pela manutenção parcial da irregularidade 1 (DA 01)**, ponderando, no entanto, que a referida falha não é capaz de influenciar negativamente no mérito dessas contas de governo.

144. Esse posicionamento, todavia, não afasta a atribuição constitucional deste Tribunal, de no exercício da atividade do controle externo, garantir que os seus



jurisdicionados cumpram os imperativos normativos e principiológicos aplicáveis à Administração Pública, razão pela qual **determino à autoridade política gestora, para que observe e cumpra o disposto no art. 42 da LRF, a fim de se evitar a realização de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato, sem que haja disponibilidade financeira para custeá-las nas respectivas fontes, atentando-se para aquelas em que os recursos são vinculados.**

145. No que diz respeito à **irregularidade 3 (FB 03)**, referente à **abertura de créditos adicionais por conta de superávit financeiro de exercício anterior em fontes que apresentaram insuficiência de recursos**, após análise da defesa, que alegou haver saldos existentes nas contas relacionadas à fonte do Fundo Nacional de Saúde (FNS), o que comprovaria o “superávit financeiro” indicado no Decreto 29/2016, **concluo** no sentido de convergir com a equipe técnica de auditoria e o MPC, a fim de **manter a falha apontada.**

146. O Decreto 29/2016 abriu R\$ 166.424,76, de crédito adicional especial por conta de superávit financeiro do exercício anterior na fonte de recurso relativa a “Transferências de Convênios”, para Secretária Municipal de Saúde.

147. Ocorre que, no Balanço Patrimonial de 2015, o saldo relativo a essa fonte é de apenas R\$ 58.771,13.

148. Portanto houve a abertura de crédito adicional especial por conta de **recurso inexistente no valor de R\$ 107.713,63**, contrariando o inciso V do artigo 167 da CR/88, e o artigo 43 da Lei 4.320/64.

VI – DO CONTEXTO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2016

149. **Da análise global dessas contas anuais de governo, concluo que merecem Parecer Prévio Favorável à Aprovação**, pois não há nos autos nada que possa influir negativamente nos resultados fiscais, financeiros e orçamentários, não restando qualquer



ocorrência irregular, além de terem sido cumpridos os limites **constitucionais e legais** relativos à administração fiscal.

150. Ressalto, contudo, a **necessidade de desenvolvimento e aperfeiçoamento das Políticas Públicas** relativamente a alguns dos indicadores avaliados na Saúde, os quais se encontram abaixo das médias nacional, estadual e em relação ao próprio desempenho, sendo que nesta última, encontra-se também indicadores da Educação, para os quais fiz recomendações acima e reproduzo no dispositivo do voto.

VOTO

151. Diante do exposto, **acolho** o Parecer Ministerial 5061/2017, do Procurador de Contas **Alisson Carvalho de Alencar**, e com fundamento no que dispõe o art. 31 da Constituição da República; o art. 210 da Constituição Estadual; o inc. I do art. 1º, e o art. 26, todos da Lei Complementar Estadual 269/2007, **VOTO** no sentido de emitir Parecer Prévio **Favorável à Aprovação** das contas anuais de governo da Prefeitura de **Vera**, exercício de 2016, gestão do Sr. **Nilso José Vigolo**, tendo como corresponsável a contadora, Sra. **Maria Inez Lazzaris Ferlin**, inscrita no Conselho Regional de Contabilidade (CRC-MT) sob o número 5252.

152. Voto, ainda, no sentido de **recomendar** ao Chefe do Poder Executivo do Município de Vera, que elabore Planejamento Estratégico com definição de metas, estratégias, iniciativas, projetos e ações que visem aperfeiçoar o planejamento e a execução das políticas públicas de educação e saúde, a fim de reverter as avaliações negativas dos resultados dos indicadores que apresentaram piora nas médias nacional e estadual, e, em relação ao próprio desempenho demonstrado em 2015, as quais deverão ser devidamente comprovadas na apreciação das contas de governo do exercício de 2017 do Município, especialmente no que se refere aos indicadores demonstrados no item III deste voto.

153. Voto, também, por **determinar** à mesma autoridade política gestora que:



- Observe e cumpra o disposto no art. 42 da LRF, a fim de se evitar a realização de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato, sem que haja disponibilidade financeira nas respectivas fontes para custeá-las.

- Abstenha-se de abrir créditos adicionais por conta de recursos inexistentes, em cumprimento ao disposto no art. 167, II e V, da Constituição Federal, e art. 43, da Lei 4.320/1964.

154. Ressalto, que a manifestação ora exarada baseia-se exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, que demonstraram satisfatoriamente os atos e fatos registrados até 31/12/2016 (§ 3º do art. 176 do RITCE/MT).

155. Por fim, **submeto** à apreciação deste Tribunal Pleno, a anexa Minuta de Parecer Prévio para, após votação, ser convertida em Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado.

É como voto.

Cuiabá/MT, 20 de outubro de 2017.

(assinatura digital)

Conselheiro Interino MOISES MACIEL

Relator